

- f) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas — é responsável pela integração dos princípios de conservação e utilização sustentável da natureza e da biodiversidade no âmbito das políticas agrícola, florestal, de desenvolvimento rural e pesqueira, promovendo e dinamizando estratégias de gestão compatíveis com a conservação e utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica;
- g) Ministério da Educação — assegurar e promover a integração dos princípios da conservação e utilização sustentável da biodiversidade nos currículos escolares, bem como desenvolver programas e acções de sensibilização ambiental e de divulgação de material informativo neste domínio;
- h) Ministério da Saúde — assegurar, através dos diversos serviços que o constituem, a integração dos princípios de conservação e utilização sustentável da biodiversidade nas diferentes áreas que respeitam à saúde humana, nomeadamente no que se refere aos riscos para a mesma da utilização e libertação de organismos vivos modificados e pelo controlo e introdução no mercado de medicamentos de biotecnologia;
- i) Ministério da Ciência e da Tecnologia — assegurar a participação e cooperação em programas nacionais e internacionais de investigação, bem como a sua articulação, dinamização e divulgação a nível nacional.

9 — A nomeação dos representantes das diversas entidades será efectuada por despacho dos titulares dos respectivos ministérios.

10 — O representante de cada uma das entidades que integram a comissão de coordenação interministerial deve, na respectiva área de competência:

- a) Obter orientações relativamente aos assuntos em discussão, a fim de ser delineada a posição nacional;
- b) Colaborar na implementação da estratégia nacional de conservação da natureza e da biodiversidade;
- c) Colaborar na elaboração de relatórios nacionais no âmbito da Convenção;
- d) Cooperar nas correspondentes áreas de intervenção;
- e) Assegurar, sempre que se afigure necessário, os contactos com organismos públicos e privados, incluindo as organizações não governamentais, na respectiva área de competência.

11 — As reuniões do grupo de coordenação externa e do grupo de coordenação interna são convocadas, respectivamente, pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ambiente.

12 — A comissão de coordenação interministerial pode convidar outras entidades governamentais, não governamentais e representantes do poder regional e local, assim como solicitar a colaboração de peritos externos, sempre que o considere necessário para o adequado cumprimento das suas atribuições.

13 — As despesas com o funcionamento da comissão são suportadas pelos orçamentos de cada um dos ministérios directamente envolvidos.

14 — Os planos operacionais das Regiões Autónomas devem enquadrar-se, com salvaguarda dos interesses

específicos próprios, na estratégia nacional de conservação da Natureza e da biodiversidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/99

Entre os objectivos inscritos na política de cooperação portuguesa avulta o propósito de reforçar, desenvolver e racionalizar o apoio institucional no âmbito da cooperação intermunicipal.

No sentido de dar cumprimento a estes princípios, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram um protocolo com vista ao empreendimento conjunto de acções de cooperação neste domínio.

De acordo com este protocolo, o Programa Integrado de Cooperação Portuguesa passará a incluir, anualmente, um programa específico de cooperação intermunicipal que integre os projectos a desenvolver pelos municípios portugueses no quadro dos programas bilaterais de cooperação e cujo co-financiamento será assegurado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros através de uma dotação específica inscrita no respectivo orçamento.

Definidos neste acordo os principais objectivos a prosseguir, da concretização e implementação de meios de actuação preferencialmente ao nível das infra-estruturas, educação e cultura, com relevo para a componente da recuperação do património histórico-cultural dos países de língua oficial portuguesa, torna-se necessário assegurar, através da acção conjugada do Instituto da Cooperação Portuguesa com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o estudo, preparação, coordenação e avaliação do mencionado programa.

A autonomização do presente programa justifica-se não só pela sua natural especificidade do ponto de vista teórico e técnico como sobretudo pela envolvimento com outras instituições quer da administração central quer autárquica.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Constituir um grupo de missão, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o objectivo de preparar e coordenar o lançamento, a implementação e a gestão de um programa específico de cooperação intermunicipal afecto ao Programa Integrado de Cooperação Portuguesa e no âmbito do protocolo de cooperação celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Associação Nacional de Municípios Portugueses em 24 de Novembro de 1998, a quem competirá, designadamente:

- a) Coordenar e gerir globalmente o programa de cooperação intermunicipal;
- b) Definir as linhas de orientação estratégica e concertar com as entidades, públicas e privadas, envolvidas as acções a desenvolver;
- c) Delinear, preparar e implementar um subprograma de cooperação intermunicipal dirigido à recuperação e valorização do património histórico-cultural dos países de língua oficial portuguesa;
- d) Promover a participação e acompanhamento do Programa pelas entidades públicas, nacionais ou

estrangeiras, com atribuições nas áreas do mesmo;

- e) Elaborar e apresentar relatórios anuais de execução do Programa e avaliação dos seus resultados.

2 — Nomear um encarregado de missão, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a quem compete a coordenação do grupo constituído.

3 — Determinar a composição do grupo de missão, que será integrado por:

- a) Dois representantes do Instituto da Cooperação Portuguesa;
- b) Dois representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

4 — O grupo de missão funciona na dependência do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

5 — O apoio logístico ao grupo de missão, nomeadamente instalações, equipamentos e secretariado, será da responsabilidade do Instituto da Cooperação Portuguesa.

6 — O encarregado de missão é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços, sendo o suporte financeiro da responsabilidade do Instituto da Cooperação Portuguesa.

7 — O prazo para a execução da missão, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, estima-se em três anos, sem prejuízo de prorrogação pelo tempo considerado necessário por despacho do membro do Governo competente.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 351/99

de 17 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, que sejam alterados os quadros de pessoal de vários serviços externos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando constituídos pela forma constante do quadro anexo, que faz parte integrante desta portaria.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, em 26 de Abril de 1999.

MAPA ANEXO

	Conservador	Conservador auxiliar	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário	Auxiliar administrativo
Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Braga	1	1	2	3	7	9	
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa	4		4	8	12	24	1
1.ª Conservatória do Registo Predial de Sintra	2		1	1	2	6	
2.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia	2		1	2	4	6	

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 352/99

de 17 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Landeira, município de Vendas Novas, e na freguesia de Marateca, município de Palmela, com uma área de 905,2950 ha, no município de Vendas Novas, e de 190 ha, no município de Palmela, perfazendo uma área total de 1095,2950 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 12 anos a António Luís Carraça Fernandes

de Castro, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 813091446 e com sede na Rua de Joaquim Brandão, 14, 1.º, esquerdo, Setúbal, a zona de caça turística da Herdade do Vale (processo n.º 2090 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 24 de Novembro de 1997, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto do pavilhão de caça, à conclusão do mesmo no prazo de 12 meses a contar da data de publicação da presente portaria e à concretização, por via de apresentação de um projecto, instruído nos termos legais, do alojamento previsto no plano de aproveitamento turístico, sob um dos tipos de empreendimentos turísticos ou outras formas de alojamento previstas (Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho), que deverá ser submetido à apreciação da Direcção-Geral do Turismo no prazo de três meses, contados da maneira acima mencionada.

4.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.